

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.339-C, DE 1992

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.339-B, DE 1989, que “torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições”.

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.339, de 1992, que regulamenta a indicação, nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, das quantidades de edulcorantes utilizadas em suas composições, foi aprovado nesta Casa, com alterações, e encaminhado ao Senado Federal, onde tramitou na forma do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 2001.

Naquela Casa, foi aprovado com 5 (cinco) emendas, retornando à Casa de origem para apreciação das modificações, que agora listamos:

A primeira emenda dá nova redação à ementa da proposição, ressaltando dispor sobre a indicação de edulcorantes na rotulagem dos produtos alimentícios em geral.

A segunda emenda altera o artigo 1.º do projeto, ampliando sua abrangência para todos os alimentos – e não somente os dietéticos e similares –; explicitando que a ingestão diária aceitável (IDA) deverá ser indicada sempre que ela tenha sido cientificamente comprovada; e incluindo a exibição do valor calórico do produto.

A terceira emenda compatibiliza a redação do artigo 2.º com os demais, substituindo a expressão “produtos não dietéticos” pela expressão mais genérica “produtos”.

A quarta emenda dá nova redação ao artigo 4.º do projeto, ressaltando constituírem as inobservâncias às disposições normativas já indicadas infração sanitária e crime contra as relações de consumo, remetendo às disposições legais que indica.

Por fim, a quinta emenda institui *vacatio legis* de 1 (um) ano, enquanto o projeto previa vigência imediata, após a publicação.

Já nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou unanimemente as Emendas do Senado 1/01 a 5/01 ao Projeto de Lei n.º 3.339/1992, nos termos do voto da Relatora, Deputada Nair Xavier Lobo.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, igualmente aprovou as Emendas 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.039, de 1992.

Nos termos dos artigos 32, IV, a e e, e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, bem como quanto ao mérito da emenda n.º 4, que remete a crime contra as relações de consumo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há nada a obstar no tocante à constitucionalidade ou juridicidade das Emendas ora em exame. Com efeito, e como já destacado nas Comissões que lhes apreciaram o mérito, elas apenas aperfeiçoam o projeto, em sua redação, indo ao encontro da intenção do autor da proposição original.

As Emendas também não padecem de quaisquer vícios de técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, sobretudo quando aumentam a *vacatio legis* inicialmente proposta, que tudo indicava seria insuficiente para a adaptação da sociedade ao que imporia a nova norma.

No que toca ao mérito da Emenda n.º 4, que, além das sanções de natureza civil e penais eventualmente cabíveis, remete os infratores das disposições do projeto à infração sanitária prevista no inciso XV do art. 10 da Lei n.º .6437, de 1977, bem como ao crime contra as relações de consumo tipificado no artigo 66 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), entendemos que a remissão é útil e oportuna, nada havendo a opor à aprovação da nova redação.

Feitas essas breves considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.339-B, de 1992.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2004_10991_José Divino